



## **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06-2023**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
MIGUEL DA BOA VISTA-SC**

**PATRONO SERVIÇOS EIRELI** CNPJ nº. 38.068.010\0001-31, sediada no (a) Rua Lírio do Campo 373-E Bairro Paraíso em Chapecó-SC POR SEU REPRESENTANTE LEGAL ADIANTE ASSINADO VEM RESPEITOSAMENTE NOS TERMOS DO ART.41 § 2º DA LEI 8.666/93 E NA LEI 10.520/20 APRESENTAR **CONTRARRAZÕES EM DEFESA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA**  
**AGIL EIRELI,**

### **1 - DO OBJETO 1.1**

- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DE COPEIRAGEM PARA TRABALHAR NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO DO SMER E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BRAÇAIS EM ACOMPANHAMENTO A EQUIPE EM OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, CONFORME QUANTIDADES, VALORES MÁXIMOS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II DESTE EDITAL.

**REQUER O CONHECIMENTO E A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE  
CONTRARRAZÃO NA FORMA DA LEI.**

**DOS FATOS:**

- **ALEGA A CONCORRENTE ERRO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA  
DA RECORRIDA.**
- **PEDE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

**VEJAMOS ABAIXO QUE TAIS ALEGAÇÕES NÃO DEVEM PROSPERAR  
POIS NÃO SÃO ARGUMENTOS AMPARADOS EM LEI, E SIM SOMENTE  
UMA INSATISFAÇÃO DE REALMENTE PERDEREM O PROCESSO.**

**SE NÃO VEJAMOS:**

**Aos questionamentos da empresa AGIL EIRELI;**

**Quanto a desclassificação;**

**Extrai-se do edital ;**

1.2 - Os valores estipulados no objeto são considerados valores máximos, sendo que a empresa proponente que apresentar valor superior ao estipulado no objeto estará desclassificada.

1.3 - As empresas deverão apresentar, obrigatoriamente e pormenorizado, relação dos **valores unitários** de cada item.

**4.7 - A proposta deverá ser cotada por preço unitário de cada item.**

Para tanto a empresa Patrono cotou rigorosamente todos os encargos que incidem sobre a prestação de serviços, ficou claro que a empresa **AGIL** descontente com sua perda no processo licitatório se lança agora com acusações infundadas sobre supostos erros na proposta apresentada, sabe-se que a mesma já foi revista pelo setor responsável o qual, tendo sua aprovação.

**Neste sentido não há o que se falar em erros na proposta apresentada.**

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

***"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados***

*e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

**O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:**

***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)***

***A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)***

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário -*

***Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)***

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-  
Plenário)*

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

**Sendo assim não há mais o que se falar em inabilitação da empresa PATRONO porque a mesma atendeu a todos os requisitos do edital.**

**DOS PEDIDOS;**

Por todo exposto acima

**REQUER:**

**A) O RECEBIMENTO E PROVIMENTO DA DEVIDA CONTRARRAZÃO.**

**B) SEJA MANTIDA A DECISÃO A QUAL CLASSIFICOU A EMPRESA PATRONO .**

**C) REQUER QUE SE DE PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATORIO E HOMOLOGAÇÃO .**

**PATRONO  
SERVICOS  
EIRELI:380680100  
00131**

Assinado de forma digital  
por PATRONO SERVICOS  
EIRELI:38068010000131  
Dados: 2023.02.14  
11:45:02 -03'00'

Representante Legal da Empresa

Chapecó 14 de fevereiro de 2023.